



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300742

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012148-65.2024.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JESSANA SILVA BESSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 28 de março de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1012148-65.2024.8.26.0008 (Digital)

Apelante: Jessana Silva Bessa

Apelado: Enel Distribuição São Paulo S/A

Comarca: São Paulo

Juiz Sentenciante: Dr. Erasmo Samuel Tozetto

Voto nº 31.830

Apelação. Introdução de fundamento novo na demanda nas razões de recurso. Hipótese de descumprimento da exigência da dialeticidade. Recurso não conhecido.

Vistos.

A sentença de págs. 164/169 julgou parcialmente procedente a presente ação para cancelar faturas de consumo de energia elétrica e determinar a revisão dos valores cobrados, ao mesmo tempo em que negou indenização por danos morais nos termos da súmula nº 385 do STJ.

O apelo é da autora que pede a condenação na reparação de danos morais porque sua pretensão tem por fundamento a interrupção do fornecimento de energia elétrica e não a inscrição em cadastro de inadimplentes (págs. 171/180).

O recurso não foi respondido.

É o relatório.

O fundamento indenizatório deduzido nas razões de apelação não está contido na petição inicial.

Justificar a pretensão recursal com a inaplicabilidade da súmula nº 385 do STJ com a apresentação de fundamento novo na demanda é descumprir a exigência de dialeticidade contida no art. 1.010 do CPC.

A propósito Humberto Theodoro Júnior:

O novo Código se refere à necessidade da motivação do recurso em vários dispositivos (arts. 1.010, II e III; 1.016, II e III; 1.023; 1.028; e 1.029, I e III) e doutrina e jurisprudência estão acordes em que se revela inepta a interposição de recurso que não indique a respectiva fundamentação. Por isso, abundantes são os precedentes jurisprudenciais no sentido de que não pode conhecer do recurso despido de fundamentação (Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 47ª ed., 2016, nº 731).

Logo, o recurso não pode ser conhecido por descumprimento da exigência da dialeticidade.

NÃO CONHEÇO do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator